



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L607903/2025- Pomerode/SC

EMENTA:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. APLICABILIDADE IMEDIATA DO § 14 DO ART. 37 DA CF. RUPTURA DE VÍNCULO DECORRENTE DE APOSENTADORIA NO RGPS COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE *VACATÍO LEGIS* PARA ESSE DISPOSITIVO. VÍNCULO FUNCIONAL EXTINTO DESDE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR DE APOSENTADORIA PELO RPPS COM BASE NO MESMO CARGO.

A aposentadoria concedida a servidor público no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com utilização de tempo de contribuição vinculado a cargo público, enseja a ruptura do vínculo funcional que deu origem a esse tempo, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Referido dispositivo possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 36, inciso III, da EC nº 103, de 2019, não estando sujeito à regra de transição prevista no inciso II do mesmo artigo, que se restringe às alterações do art. 149 da Constituição e às revogações indicadas no art. 35 da Emenda.

Inviável, portanto, a permanência do servidor em atividade após a concessão da aposentadoria pelo RGPS, bem como a posterior concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base no tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo público, sob pena de afronta à vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração oriundos do mesmo vínculo.

Caso concreto encontra-se submetido à eficácia imediata do § 14 do art. 37 da CF, independentemente da edição de norma local referendando a EC nº 103, de 2019, conforme inteligência da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME e da Nota XI da série Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L607903/2025. Data: 25/7/2025).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Pomerode/SC encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria a servidor amparado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, que foi criado pela Lei Ordinária nº 1.551, de 28 de março de 2001.

2. Informa que o servidor foi nomeado em abril de 2000, depois de aprovação em concurso público. Obteve concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 16/08/2021, utilizando tempo do cargo efetivo, anterior à criação do RPPS, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. O consulente tem ciência de que o 1º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, inseriu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, determinando o rompimento do vínculo que gerou tempo de contribuição utilizado na concessão de aposentadoria, seja decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS. Entretanto, no seu entendimento, esse dispositivo deve observar a regra de vigência do art. 36 da EC nº 103, de 2019, no sentido de que o art. 1º só entraria em vigor no ente federativo "na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente". Registra que o referendo das revogações da EC nº 103, de 2019, somente foi feito pela Lei Complementar Municipal nº 542, de 2024 (art. 21), que só entrou em vigor 01/07/2025 (art. 23).

4. Para suprir divergência de entendimento entre a Procuradoria Municipal e a Diretora Superintendente da unidade de gestora do RPPS, pergunta se é possível e legal utilizar o tempo restante do cargo efetivo (depois da criação do RPPS) para concessão de aposentadoria por idade ou se a aposentadoria no RGPS gerou automaticamente a vacância do cargo.

II - ANÁLISE

5. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019 - e considerando o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

6. A matéria da consulta possui pertinência com essas atribuições, motivo que justifica a análise da dúvida apresentada para prestar as orientações pertinentes. Cabe registrar, no entanto, QUE A RESPOSTA SOBRE O TEMA SERÁ FEITA EM TESE, NÃO SE CABENDO A ESTE DEPARTAMENTO ANALISAR PROCESSO INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR. Os dados fornecidos serão utilizados apenas como subsídio para as orientações gerais.

7. Sobre a aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103, de 2019, é fato que o art. 36 dessa Emenda previu um prazo para entrada em vigor, no âmbito dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de parte de suas previsões. Entretanto, foi postergada a vigência, até a publicação da lei de iniciativa desses entes federativos que referendasse as alterações, APENAS QUANTO À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 1º DA EMENDA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da própria Emenda.

8. AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO ART. 1º DA EC Nº 103, DE 2019, NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL entraram em vigor na data de publicação da Emenda, conforme prevê o inciso III do art. 36, visto que não tiveram previsão de vigência diferenciada como as previsões dos incisos I e II do art. 36. Confira-se:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts, 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 1º DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

9. Então, a regra de que trata o § 14 do art. 37 (inserida pelo art. 1º da EC nº 103, de 2019, adquiriu aplicabilidade imediata para todos os entes federativos desde a data de publicação da Emenda. A única exceção a essa regra consta do art. 6º da própria EC nº 103, de 2019, e se limita às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de início de vigência da Emenda.

Constituição Federal:

Art. 37. (*Omissis*)

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

10. Considerando que a EC nº 103, de 2019, não excetuou o início da vigência do § 14 do art. 37 da CF, TODAS AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS, UTILIZANDO TEMPO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, CAUSARAM IMEDIATAMENTE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO RELATIVO A ESSE TEMPO. Se, nem mesmo o vínculo funcional poderia ser mantido, não se admite também a concessão de outro benefício previdenciário pelo RPPS, mesmo se o servidor tiver permanecido indevidamente em atividade depois da aposentadoria.

11. Cabe observar que a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, que divulgou a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS, tratou do tema nos itens transcritos a seguir, concluindo que a norma do § 14 do art. 37 da Constituição tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação a todos os entes federativos, exceto na situação prevista no art. 6º da EC nº 103, de 2019:

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME

"VII - DA APOSENTADORIA CONCEDIDA COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E DA VEDAÇÃO RELACIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

47. É entendimento assente na Orientação Normativa nº 2, de 2009, e na Nota Técnica nº 3, de 2013, ambas da lavra desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, que o aproveitamento de qualquer tempo sob o regime estatutário para fins de concessão de aposentadoria, inclusive pelo Regime Geral, implica a vacância do cargo titularizado pelo servidor público.

48. Além disso, o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008, já dispunha que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC somente poderia ser emitida por regime próprio de Previdência Social para ex-servidor, ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo. Essa interpretação veio a ser acolhida expressamente pelo legislador no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019. A propósito, de acordo com a nossa Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREVSEPR-ME, "o objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público em detrimento do equilíbrio dos regimes previdenciários".

49. O que acentuamos de novo na reforma da EC nº 103, de 2019, é o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. Confira-se o dispositivo:

"Art. 37.
.....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

50. ESSA NORMA CONSTITUCIONAL TEM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA EM RELAÇÃO À UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, MAS NÃO ALCANÇA A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO RGPS ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA DECORRENTE DA EC Nº 103, DE 2019, CONFORME A RESSALVA EXPRESSA EM SEU ART. 6º.

12. O trecho transcrito da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME citou normas deste Ministério vigentes na data de sua edição. Mas o entendimento da Portaria MPS nº 154, de 2008, e da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 2009, foi mantido no art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Confira-se:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

13. Esclarecimentos a respeito da vacância do cargo efetivo do servidor aposentado pelo RGPS antes da EC nº 103, de 2019 constam da Nota XI, anexa, integrante da série ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, divulgada por este Departamento na página dos RPPS no portal gov.br (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>).

14. A Nota trata também dos procedimentos a serem adotados pela Administração, inclusive quanto aos efeitos da manutenção irregular em atividade, cabendo reproduzir esses trechos:

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022:

Nota XI - VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA EC nº 103/2019

[...]

10. Então, assim que a Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional. Sobre os efeitos da manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS e que gerou a filiação e recolhimento ao RPPS instituído pelo Município, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular. Ademais, no caso em exame, a concessão de benefício pelo RPPS representaria recebimento, pelo servidor, de dois benefícios decorrente do mesmo cargo em regimes previdenciários distintos.

11. Também não poderá ser emitida Certidão de Tempo de Contribuição desse tempo visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC 20/1998, o § 6º do art. 40 da CF veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressalvando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis. Essa vedação abrange também o pagamento da compensação à conta do RPPS a outro regime, relativamente ao tempo de contribuição em período em que o cargo efetivo foi titularizado irregularmente, confirmado o não cabimento de emissão de CTC nessa situação.

12. Em que pese a irregularidade da manutenção irregular do servidor no cargo efetivo depois da aposentadoria no RGPS, não será exigível a devolução de parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública principalmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Além disso, as atividades foram efetivamente prestadas e atos administrativos praticados pelo servidor. Nesse sentido, no RE 1.400.775 (Tema 1.239), o STF reafirmou sua jurisprudência estabelecendo que são nulos os vínculos mantidos mediante burla ao princípio do concurso público, por isso os servidores têm direito apenas à remuneração e, quando se tratar empregados regidos pela CLT, ao saque dos depósitos do FGTS. A respeito, cita-se também o RE 705.140 (Tema 308) em que o STF entendeu que devem ser resguardados o pagamento da remuneração pelo trabalho prestado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

13. Por fim, considerando que as remunerações foram pagas e não devolvidas, houve o fato gerador da obrigação tributária de recolher contribuições ao RPPS durante a filiação do servidor, significando que não é devida a restituição das contribuições correspondentes ao

servidor ou ao ente. Ademais, a responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos do art. 118, do Código Tributário Nacional-CTN, a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

IV - CONCLUSÕES

15. Considerando que o art. 36 da EC nº 103, de 2019, não previu prazo diferenciado para a entrada em vigor das alterações feitas no art. 37 da Constituição Federal, o novo preceito do § 14 desse artigo entrou em vigor na data de publicação da Emenda conforme inciso III (aplicabilidade imediata), excetuando-se apenas a hipótese prevista no seu art. 6º, conforme esclarecido no trecho transscrito da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME.

16. A *vacatio legis* para entrada em vigor das previsões da EC nº 103, de 2019, até a publicação de lei do ente federativo, estabelecida no art. 36, II, está restrita à alteração promovida pelo art. 1º dessa Emenda no art. 149 da Constituição Federal e também às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35.

17. Dessa forma, no caso de servidor que se aposentou no RGPS depois da EC nº 103, de 2019, utilizando tempo do mesmo cargo, aplica-se imediatamente a previsão do § 14 do art. 37 da CF. Além de não ser possível a manutenção do servidor em atividade (que representaria acumulação de aposentadoria decorrente de cargo público com remuneração desse cargo), também não se admite a concessão de aposentadoria pelo RPPS pelo tempo que permaneceu indevidamente em atividade depois de aposentado (o que representaria receber duas aposentadorias decorrentes de mesmo cargo público).

18. Para complemento das informações prestadas, é importante a leitura da Nota XI, anexa, integrante da série ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, divulgada por este Departamento na página dos RPPS no portal gov.br (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>).

19. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

20. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que será atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 25 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social